



Processo nº 9240 /2023
Projeto de Lei nº 167/2023
Autor Vereador ANDRÉ MOREIRA

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 167/2023 de procedência do Vereador André Moreira, que estabelece normas para instituir o IPTU progressivo no tempo de que trata o Estatuto da Cidade e dá outras providências.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 167/2023, de autoria do Vereador André Moreira, que tem por objeto instituir o IPTU progressivo no tempo.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça.

A mim foi despachado para emissão de parecer técnico. Nesse passo, emito parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca do Projeto de Lei em análise, de autoria de parlamentar do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

De início constata-se que o projeto constitui tema da seara municipal, a teor da previsão Constitucional da Carta Política Federal, em seu art. 30, I. E não se encontra na reserva de competência do Poder



Executivo, para a iniciativa, cuja taxa  o est  dimensionada no Art. 80, Par grafo  nico, da Lei Org nica do Munic pio de Vit ria.

Sabe-se que a t cnica legislativa   o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formata  o espec ficos, que visam   elabora  o de um texto que ter  repercuss o no mundo jur dico, neste caso, a Lei.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da referida..

Contudo, mesma sorte n o assiste a quest o da juridicidade. Uma vez que a proposi  o se encontra em desconformidade com o que leciona a legisla  o p tria, uma vez que a proposta legislativa pretende alterar a **Lei n  4.476, de 18 de agosto de 1997**. Nessa linha, a modula  o apresentada pelo Nobre Vereador, sequer faz men  o   norma a ser modificada. Al m do mais, n o juntou a norma a ser modificada, fato que, no meu entendimento, enseja v cio formal insan vel.

Insta frisar que da forma que o projeto foi apresentado, viola as determina  es da **LEI COMPLEMENTAR N  95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**.   cedi o que a referida lei complementar, consiste na cartilha a ser seguida, para a reda  o legislativa. Vejamos:

Art. 12. A altera  o da lei ser  feita:

III - nos demais casos, por meio de substitui  o, no pr prio texto, do dispositivo alterado, ou acr scimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

b)   vedada, mesmo quando recomend vel, qualquer renumera  o de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo n mero do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras mai sculas, em ordem alfab tica, tantas quantas forem suficientes para identificar os acr scimos;

J  o Regimento Interno da C mara Municipal de Vit ria, determina:

Art. 184. N o se admitir o proposi  es:

VI – Que, fazendo men  o a contrato, concess es, documentos p blicos, escrituras, estes n o tenham sido juntados ou transcritos;



XIV – Que seja formalmente inadequada;

Art. 210. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

§ 3º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

Diante da ausência do atendimento das exigências legais para tal fim, no sentido da formalidade, entendo que o projeto de lei encontra óbice à sua tramitação. Mormente, considerando o fato de que o objeto perseguido constitui em ideia de modificar uma lei municipal em vigor. Portanto, a medida legislativa deveria atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e ao Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, data do protocolo..


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR